



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS – CDEN BRASÍLIA - DF, 20 a 22 DE FEVEREIRO DE 2017

**INTERESSADO:** CDEN/Confea

**EMENTA:** Participação de representante da CNCE nas reuniões do CDEN.

#### PROPOSTA - CDEN Nº 018/2017

**O Colégio de Entidades Nacionais - CDEN** em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005 e com a Resolução nº 1.009, de 17 de junho de 2005 do Confea, reunido em Brasília - DF, no período de 20 a 22 de fevereiro de 2017, propõe:

##### **a) Situação Existente**

O CDEN, por meio do Comitê de Educação e Ética, trata da campanha da divulgação e aplicação do Código de Ética no Sistema Confea/Crea, estimulando as entidades a assumir o papel permanente de divulgação e aplicação do Código de Ética Profissional, do Salário Mínimo Profissional e de outros fins.

Em 2016, a PL 0469/2016 aprovou a participação do Coordenador do Comitê de Educação e Ética do CDEN, como convidado, nas reuniões ordinárias e extraordinárias de 2016 da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética dos Creas - CNCE, no Seminário Nacional de Ética Profissional de 2016 e em eventos de 2016 sobre Ética Profissional promovidos pela CEEP.

Ainda na mesma Decisão, foi definido o seguinte: "Solicitar que no orçamento para os próximos exercícios seja considerada a participação de um convidado do CDEN nas reuniões da Coordenadoria Nacional de Comissões de ética dos Creas - CNCE e em eventos sobre ética Profissional promovidos pelo Confea".

A Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética dos Creas (CNCE), por meio da Proposta 018/2016, solicitou a aprovação pelo Confea, de um representante nas reuniões do CDEN.

##### **b) Proposta**

Participação de um representante da CNCE, como convidado, nas reuniões do CDEN visando a integração entre os dois órgãos consultivos no tocante à Ética Profissional.

##### **c) Justificativa**

Considerando que o CDEN ressalta que a participação do representante do CDEN nestas reuniões se configura importante porque foi o CDEN quem mais contribuiu na elaboração do Código de ética Profissional que resultou na Resolução nº 1.002/2001;

Considerando a alínea "n" do artigo 27 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, segundo a qual o Código de ética Profissional é elaborado pelas entidades de classe;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS – CDEN BRASÍLIA - DF, 20 a 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Considerando que o artigo 8º da Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, dispõe que o objetivo das entidades nacionais é de subsidiar a tomada de decisões sobre matérias relativas a assuntos de interesse das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, como também o de incrementar as ações de verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões do Sistema;

Considerando que a troca de informações sempre possibilitará melhores resultados nos procedimentos desenvolvidos pelos Regionais e pelas Entidades;

#### **d) Fundamentação Legal**

- Lei Federal nº 5.194/1966;
- Resolução nº 1.002/2001;
- Resolução nº 1004/2003;
- DN nº 69/2001;
- Decisão nº: PL-0827/2012 (Referência: PT CF-1421/2012);
- As despesas sejam apropriadas no Centro de custo 3.1.32.00 CDEN.

#### **e) Sugestão de Mecanismos**

Encaminhar à Comissão de Articulação Institucional do Sistema (CAIS), para conhecimento, deliberação e apreciação do Plenário.

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 2017.

**Eng. Agr. Angelo Petto Neto - Presidente da CONFAEAB  
Coordenador do CDEN**